



PROCESSO	:	28.160-3/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AUDITOR	:	VALMIR DE PIERI

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de Representação de Natureza Externa (RNE), formalizada pelo Sr. Ademar Vivan Júnior, controlador Interno da Prefeitura de Poconé, relatando possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Presencial n.º 14/2018.

Após a notificação do Sr. Atil Marques do Amaral, prefeito municipal de Poconé, **esta SECEX produziu Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital n.º 17874/2019), elencando as irregularidades constatadas** e opinou pela concessão da medida cautelar requerida pelo controlador interno da Prefeitura de Poconé.

O Relator do processo, Exmo Conselheiro Interino JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, proferiu a Decisão Singular n.º. 156/JBC/2019 (Documento Digital n.º 29207/2019) **determinando a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 14/2018** da Prefeitura de Poconé. Posteriormente, a Decisão de concessão da cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 49/2019 – TP.

Inconformado, o Prefeito Municipal, por meio de seus procuradores, **interpôs Recurso Ordinário, buscando a reforma do Acórdão supracitado**





(Documentos Digitais n.º 74801/2019 e n.º 74804/2019) e a manutenção dos efeitos do Pregão Presencial n.º 14/2018 até o julgamento de mérito desta Representação.

Novamente Esta SECEX se manifestou emitindo relatório técnico de análise de recurso (Documento Digital n.º 97661/2019) que se **deteve apenas sobre a questão do pedido da revogação da cautelar**. Tal relatório opinou pelo não provimento e **pela manutenção do Acórdão n.º 49/2019-TP**. Em 16/10/2019 o Tribunal Pleno deste TCE/MT julgou o recurso negando o provimento do mesmo, produzindo o Acórdão n.º 779/2019-TP14.

O Exmo Conselheiro Relator, considerando que ainda não havia sido citado o gestor para que se manifestasse acerca do mérito do relatório técnico preliminar, chamou o feito à ordem, com fulcro no art. 89, inciso I, e determinou, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a **citação do Sr. Atil Marques do Amaral, para que apresentasse sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme dispõe o artigo 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

O gestor se manifestou novamente nos autos apresentando, por meio de seu procurador (Documento Digital nº 152472/2020), respondendo à citação, por meio do ofício datado de 07/05/2020, alegando que **todos os argumentos jurídicos aptos a ensejar a improcedência desta Representação de Natureza Externa, foram apresentados a este Tribunal quando da interposição do Recurso Ordinário, protocolado sob o nº. 124273/2019**.

Pugnou, também, que seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Externa, em razão da falta de interesse processual.

2. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA





Em relação ao requerimento do gestor, é necessário trazer a luz o entendimento deste Tribunal de que no processo em que ocorre a fiscalização (denúncia, RNI, RNE, Auditoria, entre outros) com irregularidades em licitações **não há perda de objeto quando da anulação do certame devendo prosseguir a instrução processual, no sentido de responsabilizar quem praticou os atos** em desconformidade com a lei. Esta questão será aprofundada em momento oportuno.

Analisando a peça encaminhada pelo gestor, quando interpôs o Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão 49/2019–TP, que homologou a decisão singular que suspendeu os efeitos do pregão 14/2018, constata-se que de fato o gestor adentrou ao mérito dos apontamentos que constaram na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, quais sejam:

- 1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
 - 1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.
- 2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
 - 2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.
- 3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado-sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
 - 3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.
- 4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
 - 4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento.
- 5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)
 - 5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual.

Entretanto, verificou-se que **uma das irregularidades relatadas no relatório técnico preliminar não constou na conclusão do documento**, e conseqüentemente o gestor não se manifestou a respeito.





A irregularidade citada acima, classificada como GB03 foi a seguinte:

5) Cláusulas restritivas no edital de licitação.

O edital possui cláusulas que restringiram a participação na licitação requerendo a homologação do Sistema e a visita técnica como critério de habilitação. GB03.

Dispositivo Normativo: Lei 8666/93.

5.1) Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação. - GB03

Após nova análise no relatório técnico preliminar, foi possível concluir que tal situação ocorreu, porque, por equívoco, **foi consignado indevidamente àquela irregularidade o excludente de culpabilidade.**

Considerando este fato, entende-se que, **antes de analisar a defesa do gestor**, aproveitando os argumentos apresentados pelo mesmo no recurso ordinário, **se faz necessária medida saneadora a este processo** citando novamente o responsável para que se manifeste acerca da irregularidade **GB03**, contida nas páginas 12 a 14 no relatório técnico preliminar (documento digital n.º 17874/2019).

Visando a simplificação processual, transcreve-se a seguir a íntegra do apontamento que constou naquele relatório:

(.....)

5) Cláusulas restritivas no edital de licitação.

O edital possui cláusulas que restringiram a participação na licitação requerendo a homologação do Sistema e a visita técnica como critério de habilitação. GB03.

Dispositivo Normativo: Lei 8666/93.

5.1) *Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação. - GB03*

O edital de licitação do pregão presencial 14/2018, em seu item 13.2 (pag. 3 documento 166746/2018) exigiu que os licitantes apresentassem, sob pena de desclassificação, o Termo de Homologação do Sistema. Ainda segundo o edital, este termo seria fornecido pelo diretor de informática da Prefeitura após a apresentação do sistema que seria ofertado para atender ao lote 1 da licitação. Esta apresentação deveria ocorrer em até um dia antes





da data da sessão de abertura. O modelo do termo de homologação (pag.35 do documento 166746/2018) indica que o sistema deve atender, no momento da apresentação, a todos os requisitos funcionais constantes no Termo de Referência.

Neste caso, vislumbra-se duas questões que restringem a competitividade. A primeira é que com a exigência de homologação do Sistema antes da sessão de abertura das propostas, é possível conhecer quais as licitantes participariam do certame. Com essa informação, é possível que a única empresa licitante tenha tomado conhecimento de que seria a única em condições de participar do processo licitatório e tenha levado isso em consideração na elaboração de sua proposta.

Por outro lado, empresas que eventualmente poderiam participar do processo licitatório e que, para isso, deveriam realizar pequenas customizações em seus Sistemas, caso vencessem a certame, não puderam participar da licitação em razão da exigência da homologação prévia.

O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes se manifestou contrariamente acerca de exigências de amostras dos produtos ou serviço de todos os licitantes. Cita-se como exemplo os Acórdãos 526/2005, 99/2005, 1237/2002 todos no sentido de que, caso sejam absolutamente necessárias a comprovação e a apresentação das amostras ou protótipos, essa deve se restringir ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Outra questão que restringiu a competitividade foi a exigência constante no Termo de Referência em item 10 - Anexo IX, em que os licitantes deveriam realizar visita técnica (pag. 36 do documento 166746/2018) para conhecimento das informações referentes aos serviços a serem prestados.

Tal exigência não se justifica para o objeto em tela e limita o número de licitantes em razão de acarretar ônus aos licitantes de regiões mais distantes com deslocamento de técnicos.

O TCE/MT firmou entendimento neste sentido por meio da súmula 18 nos seguintes termos: "A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto."

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Autorizar e homologar processo licitatório realizado na modalidade pregão 14/2018 contendo cláusulas ilegais e que restringiram a competitividade do certame.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao autorizar e homologar procedimentos licitatório com cláusulas ilegais o gestor restringiu a participação de licitantes fato que ocasionou a realização do certame com apenas um licitante.





Culpabilidade do Responsável:

Era razoável que o gestor antes de autorizar e homologar processo licitatório não permita a existência de cláusulas que restrinjam a competitividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **por realizar nova citação ao senhor ao Sr. Atil Marques do Amaral**, para que apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, acerca da seguinte irregularidade:

1) **GB 03. Licitação_Grave_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002)

1.1 - Exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condição para habilitação na licitação.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 07 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
VALMIR DE PIERI
Auditor Público Externo

